



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 21/05/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1859/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta e contrário à emenda nº 1.	O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a Lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação. 1. Em 14/05/2024 após a leitura do relatório foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA. 3. Em 13/05/2024 foi recebida a emenda nº 1.
2	PL 2840/2022 Ementa: Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação]	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável, com uma emenda que apresenta.	O PL altera a CLT para determinar que: a) o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar; e b) o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. O relator propõe emenda de redação para renumerar artigo do projeto apresentado. 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 21/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			
3	PL 429/2024 Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável nos termos do substitutivo	O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo. Dispõe também sobre: a) os casos de isenção do pagamento de custas; b) o pagamento pelo réu, se condenado, nas ações penais subdivididas; c) o não pagamento nos casos de reconvenção e nos embargos à execução; d) os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região; e) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; f) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; g) a forma de cálculo das custas; h) os procedimentos para o pagamento nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; i) se extinto o processo, no que acarretará o não pagamento das custas em 15 dias; e j) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção. Além disso, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus; trata das destinações dos seus recursos e os reparte; disciplina suas fontes de receitas; incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal; e revoga a Lei 9.289/1996. O projeto vem acompanhado de 4 anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito. O relator propõe substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir atualização da tabela de custas, periodicidade em que deve ser atualizada e competência e instrumento para fazê-lo; b) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, que instituiu o novo arcabouço fiscal; c) estabelecer que as custas previstas serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que terá competência tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal, quanto para fiscalizar o cumprimento da lei; d) modernizar as formas de pagamento; e) definir a competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas; f) manter aberto o rol de isentos do pagamento; g) deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas; h) prever a regra geral do pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado; i) reger despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal; j) disciplinar hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; k) estipular providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; l) definir acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas; e, m) delimitar competências quanto à arrecadação das custas judiciais. As Emendas, pendentes de análise, pretendem: a) estabelecer que 5% dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União; b) alterar o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/1995, para estender aos juizados especiais a regra de possibilitar a regularização das custas antes de estabelecida a deserção; c) introduzir sistema eletrônico que forneça guias de custas e de pagamento, com juntada

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 21/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				automática nos autos; d) ofertar ao usuário meios de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento; e) possibilitar o uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem; f) determinar previsão de correção anual da Indenização de Transporte; g) alterar o Anexo I para reduzir o valor das custas das ações cíveis; e h) possibilitar a regulamentação do adicional de atividade penosa como mecanismo de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade. 1. Foram apresentadas as emendas nºs 1 a 9. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.
4	PL 1577/2020 Ementa: Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável com uma emenda que apresenta	O PL, ao instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, entre outros dispositivos: a) conceitua o grupo a que se destina; b) define que ela será implementada de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, que firmarão instrumento jurídico próprio para essa finalidade, definindo atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas; c) estabelece que o poder público instituirá comitês gestores intersetoriais e poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua; d) define os princípios da Política; e) elenca suas diretrizes e objetivos; f) dispõe sobre a rede de acolhimento temporário; g) determina a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, trata de sua composição e atribuições; e, h) prevê que o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua também integrará a Política. O relator propõe emenda redacional para incluir a expressão “de rua” em dispositivo. 1. A matéria será apreciada pela CDH, CAS e, posteriormente pela CCJ, em decisão terminativa.
5	PL 321/2021 Ementa: Proíbe o custeio com recursos públicos da administração direta ou indireta de iniciativas que não garantam entre atletas homens e atletas mulheres valores idênticos pagos a título de premiação nas competições desportivas que organizarem ou de que participarem. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Janaína Farias	Favorável ao projeto.	O PL veda repasse de recursos públicos por parte de entes da Administração Pública Direta e Indireta para eventos esportivos em que atletas masculinos e femininos não recebam pagamentos iguais a título de premiação. Estabelece também que o Poder Público deverá exigir declaração do organizador do evento garantindo a igualdade de gênero na premiação. Prevê multa para o promotor do evento que descumprir a previsão, além de destinação específica para o montante arrecadado com a punição. 1. A matéria será apreciada pela CCJ e CE.
6	PL 2406/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com três emendas apresentadas.	O projeto altera a Lei da Política Nacional de Turismo e a Lei de criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur). Pela proposta, serão incluídos entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei 9.825/1999. Ademais, o projeto dispõe que entre os recursos do FNAC constarão 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei 9.825/1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita. Na CDR, parecer pela rejeição, aprovado, defendeu que, para aumentar o financiamento do setor de turismo, o mais recomendável seria alocar mais recursos do

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 21/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Terminativo			orçamento geral da União e não os subtrair do Fundo Nacional de Aviação Civil, cuja verba deve ser aplicada em políticas públicas voltadas ao transporte aéreo no Brasil. O relator propõe emenda no sentido de alterar o <i>caput</i> do art. 2º da Lei 9.825/1999, a fim de acrescentar o desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico à destinação do adicional sobre tarifa de embarque internacional, bem como outra emenda para adequar a ementa do projeto de lei às mudanças sugeridas. Além disso, altera o art. 3º para que a lei entre em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação. 1. A matéria tem parecer contrário da CDR.
7	PL 5098/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, com 1 emenda de redação apresentada.	O Projeto altera a Lei 12.114/2009, para prever, entre as atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) poderão ser destinados, as ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento. A Emenda nº 1 objetiva acrescentar as ações de combate à desertificação entre as atividades referidas no projeto. O relator propõe alteração da ementa para ajustá-la ao escopo da emenda apresentada. 1- A matéria tem parecer favorável da CMA. 2- Em 10/08/2023, foi apresentada a emenda nº 1.
8	PL 5523/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1- CRA.	O PL altera a Lei 11.076/2004, para permitir que instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto dos direitos creditórios que lastreiam a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA). Estabelece também que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir as condições em que essas operações de repasse poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural. Condiciona ainda a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária. Na CRA, foi aprovado parecer com emenda para suprimir dispositivo que estabelece que a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs deve estar condicionada à disponibilidade orçamentária. 1- A matéria tem parecer favorável com a Emenda 1-CRA.
9	PL 6020/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.	O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 21/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Na CCT, foram propostas duas emendas para ajuste de redação e técnica legislativa, acatadas pelo relator na CAE. 1- A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT. 2- Em 04/08/2023, foi apresentada a emenda nº 3.
10	PL 6012/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como uma política de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Ademais, a proposição revoga: a) o § 2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, que estipula que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não alocados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, enquanto os valores não alocados serão revertidos para o pagamento da dívida pública; e b) o § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que determina que o montante do FGO decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública. O Substitutivo proposto pretende, no lugar de suprimir o §2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, alterar sua redação para permitir que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam direcionados ao Programa Pé de Meia (Lei 14.818/2024), por meio de outro fundo. Os valores não utilizados na constituição desse novo fundo, bem como os valores recuperados voltarão ao FGO-Pronampe. Ademais, reverte a supressão do § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que o PL pretende revogar. 1. Em 7/5/24, foi concedida vista coletiva da matéria.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.